

## Reflexões jurídicas tiradas do episódio “Queda Livre” da série “*Black Mirror*” (CONTÉM SPOILER)

*Paulo Vidigal*

A série britânica “*Black Mirror*”, que projeta cenários extremados provindos da ampla utilização de tecnologia pela humanidade, por vezes tem êxito em causar ao espectador uma sensação de desconforto, em especial quando aborda temas próximos da realidade atual. Parece ser este o caso do primeiro episódio da terceira temporada, intitulado “*Nosedive*” (traduzido em português para “Queda Livre”), o qual aborda a jornada da protagonista Lacie em busca de reconhecimento social em uma sociedade que ranqueia seus partícipes em classificações de 0.0 a 5.0, números que interferem na capacidade de acesso, pelos avaliados, a bens e oportunidades.

A regra, neste mundo fictício em que reina a artificialidade e o fingimento, é que toda e qualquer interação social deve ser avaliada tão logo termine. Dada a importância da pontuação individual, as pessoas esforçam-se para agirem de maneira cortês e amigável, comportamento este desenvolvido roboticamente, já que calculado e nada espontâneo. Dessa maneira, produz-se a pacificação social: uma espécie de ditadura da gentileza.

Lacie, em particular, tem como objetivo único de vida ascender socialmente e, portanto, é ainda mais comprometida em causar uma boa impressão àqueles com quem se relaciona. Como resultado, ela goza de uma reputação estável em patamar relativamente alto (4.2); no entanto, sua obsessão por atingir o topo da escala, podendo assim usufruir da vida ilusiva que almeja, não a permite descansar. Finalmente, ela vislumbra uma oportunidade de conseguir o que deseja, ao ser convidada por uma amiga de infância, Naomi, com quem perdera contato, a ser dama de honra de seu casamento, evento que a inseriria no núcleo de pessoas dotados da mais alta avaliação e no qual poderia destacar-se ao fazer um discurso que, se bem aceito pelos convidados, certamente renderia a ela um aumento sem precedentes de sua pontuação.

Ao iniciar sua viagem para o casamento de Naomi, contudo, Lacie experimenta uma derrocada de sua nota, após brigar com seu irmão, esbarrar em uma pessoa na rua, desagradar um taxista e se desentender com uma funcionária da companhia aérea responsável pelo voo que tomaria, o qual foi cancelado de última hora sem maiores explicações. A partir daí, Lacie vivencia as dificuldades próprias das pessoas menos bem avaliadas, enquanto busca a qualquer custo chegar ao casamento de Naomi, em uma tentativa desesperada de recuperar seu *status*.

O resultado é um completo desastre para Lacie, que, movida pela angústia, em um piscar de olhos destrói totalmente sua reputação construída a duras penas, ao colecionar uma série de interações sociais malsucedidas. Ao final, Lacie, apesar de advertida por Naomi a não mais comparecer, chega ao casamento e, bêbada, faz um discurso constrangedor, porém real e sincero. Ela acaba sendo presa e posta à margem do sistema de avaliações, o que a torna livre para enxergar a realidade e agir da maneira que desejar, não mais regida pela aprovação alheia.

Após esse breve resumo, cabe tecer algumas considerações, no campo do Direito, que – ao nosso ver – podem ser extraídas do episódio em comento.

A princípio, observa-se que o ranqueamento de pessoas como limitador de acesso a bens e serviços, claro que de maneira um pouco distinta do que ocorre na série, já existe e constitui prática corriqueira no mercado bancário. De fato, instituições financeiras atribuem aos seus consumidores, identificados pelo CPF, uma pontuação (“score”), aplicada à análise de aprovação de empréstimos, validação de financiamentos e de aquisição de cotas de consórcios etc. Para a construção desses índices numéricos são combinados dados cadastrais e públicos que indicam a capacidade de adimplência das obrigações a serem assumidas pelo consumidor, dentre eles, informações de cadastros de protesto, tribunais de Justiça, juntas comerciais etc.

Ao consumidor é dado o direito de gratuitamente acessar os dados considerados para a elaboração do “score”, podendo requerer sua correção ou deleção, caso haja alguma incoerência ou desatualização, por exemplo, ou a fim de repelir o uso de dados sensíveis e excessivos. Todavia, a instituição financeira não tem o dever de revelar a fórmula que aplica para sopesar os critérios considerados (a qual constitui segredo de atividade empresarial); portanto, é dificultada a defesa do consumidor em casos de negativa de serviço devido ao seu baixo “score”.

Nessa linha é a célebre decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial paradigmático, de n.º 1.419.697/RS, cuja ementa, em parte, relaciona-se abaixo:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (...)”*

Além desse ranqueamento propriamente dito, o episódio em questão nos remete a outros tipos de avaliação a que estamos sujeitos nos dias atuais, que surgem a partir da utilização, ou do processamento, por terceiros, dos dados que submetemos ou que, então, são gerados de nossa interação com as ferramentas tecnológicas existentes.

Primeiramente, atenta-se para os dados que voluntariamente inserimos em nossos perfis nas redes sociais de que fazemos parte. Tais informações são amplamente consideradas por aqueles que nos cercam, seja para análise de

admissão em cargos pretendidos ou mera validação pessoal de um pretendente amoroso, por exemplo.

Nesse contexto, são inúmeros os casos em que houve sérias consequências aos envolvidos pela má utilização das redes sociais. A título exemplificativo, tem-se o caso do professor de geografia que foi exonerado em processo administrativo após fazer postagens contrárias ao prefeito<sup>1</sup>, ou – ainda, da enfermeira que se ausentou do trabalho, por alegada razão de saúde, e após foi constatado que ela, na verdade, participara de uma maratona, da qual exibia fotos em seu perfil de uma rede social<sup>2</sup>.

Com efeito, seria ingênuo pensar que o conteúdo das informações que inserimos sobre nós nas redes sociais pudesse ser ignorado por aqueles que nos cercam. Nesse sentido, cabe a lembrança da cena, do episódio da série em pauta, que mostra Lacie conversando no elevador com Beth, em que ambas as personagens vasculham os perfis uma da outra para terem assunto para conversar.

Em segundo lugar, há informações que os outros produzem sobre nós no ambiente digital. Tratam-se de comentários, de toda ordem, que as pessoas tecem umas sobre as outras e que, dada a natureza potencialmente viral da informação digital, possuem alto risco de abalar a honra e a imagem da vítima. No caso do episódio da série de que cuidamos, a informação nociva era a nota baixa conferida, que tinha o poder de rebaixar a pessoa avaliada a uma categoria de menor prestígio social e impactar diretamente sua vida pessoal e profissional. Da vida real, temos um exemplo relativamente recente que alcançou o Judiciário brasileiro, qual seja, o caso do polêmico aplicativo Lulu, que permitia às mulheres avaliar seus amigos do *Facebook* quanto à performance amorosa. O aplicativo acabou sofrendo uma série de derrotas em ações judiciais propostas por pessoas que se sentiram lesadas pelo julgamento alheio.

Noutro polo, entretanto, reside um tipo de vigilância ainda mais preocupante do que aquela realizada pelas pessoas humanas que nos rodeiam, pois sorrateiramente executada, qual seja: aquela levada a efeito pelos agentes de mercado que atuam, principalmente, na provedoria de conteúdo na internet.

Ora, é sabido que vivemos a era do capitalismo de vigilância, que – tal qual explicado por Shoshana Zuboff – baseia-se na lógica de acumulação de informações, posto que na economia digital “os dados são o novo petróleo”<sup>3</sup>. Neste contexto, ainda mais se considerarmos a oferta de serviços “gratuitos” aos usuários, nada mais lógico que vislumbrar a ampla e irrestrita utilização de nossos dados, pelos provedores, como forma de pagamento pelas funcionalidades ao nosso dispor.

No episódio tratado, a cena em que Lacie vê sua imagem projetada na sala e também no *outdoor* do condomínio Enseada dos Pelicanos, em visita à casa que pretende alugar, é um claro exemplo de propaganda dirigida (prática reiterada na internet nos dias atuais), que só se faz possível graças ao conhecimento prévio da empresa quanto ao interesse do consumidor, adquirido pela captação de dados.

---

<sup>1</sup> <https://educacao.uol.com.br/noticias/2015/05/05/professor-demitido-por-criticar-educacao-do-rio-diz-que-foi-censurado.htm>, acesso em 17/05/2017.

<sup>2</sup> <https://www.terra.com.br/economia/mulher-poe-foto-no-facebook-e-e-demitida-por-falso-atestado.c28c4b17c2a09410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>, acesso em 17/05/2017.

<sup>3</sup> <http://www.economist.com/news/leaders/21721656-data-economy-demands-new-approach-antitrust-rules-worlds-most-valuable-resource>, acesso em 17/05/2017.

No âmbito brasileiro, o perigo está na ausência de uma legislação clara e abrangente sobre privacidade e proteção de dados pessoais, o que deixa os usuários a mercê das práticas de mercado de intenso monitoramento comportamental.

Logo, da falta de regras claras quanto à coleta e tratamento de dados de usuários podem surgir atividades prejudiciais aos consumidores. Um exemplo de ações desse gênero, que é tratada de passagem no episódio da série em tela, é discriminação de preço, para um mesmo produto, a diferentes consumidores, baseada no comportamento desenvolvido por cada deles na internet. Como elucida Andrew Odlyzko, é a erosão da privacidade que permite aos provedores aprender mais sobre a vontade de pagamento dos consumidores e extrair, dessa vantagem de informação, o melhor negócio possível para si.

Por fim, vislumbra-se a temática do direito ao esquecimento no episódio em pauta, presente na história de Susan e no desfecho da jornada de Lacie. Ambas personagens citadas acabam por atingir avaliações baixíssimas e, conseqüentemente, serem excluídas da sociedade, sem nenhum indicativo – no contexto da narrativa – de que haja qualquer possibilidade de recuperação do *status* perdido. Esses acontecimentos trazem à tona a discussão do chamado direito ao esquecimento como forma de redenção do indivíduo que se vê assombrado por algo de seu passado eternizado na internet e, portanto, na memória compartilhada da sociedade.

Cumprido destacar que, no Brasil, esse direito ainda não foi expressamente positivado e, portanto, se sujeita a diversas interpretações pelos julgadores. Até o presente momento, tem-se notícia de apenas dois julgamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (casos da Chacina da Candelária e Aida Curi), um em que houve o reconhecimento do referido direito aos postulantes e outro em que houve negação. Vale dizer que, enquanto elaborávamos esse artigo, o Supremo Tribunal Federal, no intuito de trazer melhor clareza ao tema, convocou uma audiência pública para discutir o assunto, visando o julgamento do recurso extraordinário no caso Aida Curi.

Ante todo o exposto, vimos que a ficção tem a capacidade de nos fazer refletir sobre a realidade; nesse caso a ponto de verificarmos que não estamos tão distantes do cenário fantasioso. De fato, muitos dos aspectos apresentados – ainda que de maneira extremada – no episódio, em maior ou menor escala já encontram lugar em nossas vidas cotidianas e, assim sendo, possuem repercussões jurídicas, as quais merecem ser conhecidas e profundamente analisadas pelos cidadãos da sociedade da informação. Logo, em conclusão, fica o convite à reflexão, para que possamos nos aproximar do destino de Lacie que, ao final, se não atingiu o ápice da popularidade, tornou-se livre e consciente de seus atos.

### **Referências Bibliográficas**

CUNHA E MELO, Mariana. *O significado do Direito ao Esquecimento*. Acesso em <https://jota.info/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016> em 17/05/2017.

ODLYZKO, Andrew. *Privacy, Economics, and Price Discrimination on the Internet* (July 27, 2003). ICEC2003: Fifth International Conference on Electronic Commerce, pp. 355-366, N. Sadeh, ed., ACM, 2003. Acesso em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=429762> em 17/07/2017.

TERRA. Disponível em <https://www.terra.com.br/economia/mulher-poe-foto-no-facebook-e-e-demitida-por-falso-atestado,c28c4b17c2a09410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>, acesso em 17/05/2017.

THE ECONOMIST. Disponível em <http://www.economist.com/news/leaders/21721656-data-economy-demands-new-approach-antitrust-rules-worlds-most-valuable-resource>, acesso em 17/05/2017.

UOL – UNIVERSO ONLINE. Disponível em <https://educacao.uol.com.br/noticias/2015/05/05/professor-demitido-por-criticar-educacao-do-rio-diz-que-foi-censurado.htm>, acesso em 17/05/2017.

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization* (April 4, 2015). *Journal of Information Technology* (2015) 30, 75–89. doi:10.1057/jit.2015.5. Acesso em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2594754> em 17/07/2017.